



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



DELIBERAÇÃO CER/TO nº 43/2026

Instância deliberativa: Comissão Eleitoral Regional - CER

Documento: Processo nº 92251/2026

Assunto: Denúncia

Interessado: Benjamin Frederico Anders

A Comissão Eleitoral Regional - CER, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-TO, reunida remotamente por videoconferência, no dia 08 de junho de 2026, em sua 5ª Reunião Extraordinária, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que entende-se por denúncia o ato de levar ao conhecimento da Comissão Eleitoral Regional fato ilícito ou irregularidade que possibilite a adoção de providências por parte dos órgãos competentes;

Considerando que trata-se de denúncia apresentada por Benjamin Frederico Anders, em que alega que o processo eleitoral do CREA-TO está comprometido por suposta parcialidade da Comissão Eleitoral Regional (CER-TO), em razão de vínculos pessoais, políticos e profissionais entre seus membros e o candidato a Diretor Geral da Mútua Daniel Iglesias de Carvalho, bem como por possível conflito de interesses envolvendo o escritório jurídico que assessora a comissão. Sustenta ainda a existência de tratamento desigual no julgamento de denúncias eleitorais e requer a intervenção da Comissão Eleitoral Federal (CEF), com o afastamento de membros da CER-TO e a proibição da atuação do referido escritório jurídico no processo eleitoral.

Considerando que a denúncia está acompanhada de requisitos mínimos de admissibilidade, havendo a necessidade do contraditório e ampla defesa dos representados, a fim de elucidar os fatos alegados para posterior tomada de decisão da CER-TO e da CEF.

Considerando que qualquer candidato ou chapa poderá representar à Comissão Eleitoral competente, relatando fatos e apresentando indícios ou provas, para apurar infrações às regras do Regulamento Eleitoral.

Considerando que as denúncias devem conter elementos mínimos indispensáveis à sua análise, tais como: informações detalhadas sobre os fatos supostamente ilícitos e indicação da autoria, quando conhecida;

Considerando que nos casos em que não for possível apurar os fatos narrados na denúncia em virtude da falta de informações mínimas necessárias, o respectivo processo deverá ser arquivado;

Considerando que as Comissões Eleitorais deverão assegurar o contraditório e a ampla defesa quando da análise das denúncias sobre fato ilícito ou irregularidade relativas ao Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a Comissão Eleitoral deve determinar a notificação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, em atenção ao contraditório e ampla defesa, para que os denunciados se manifestem;

Considerando que na defesa, o representado poderá juntar documentos, indicar até três testemunhas e requerer diligências cuja necessidade deverá ser demonstrada;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins
Gerência de Apoio aos Colegiados



Considerando que, nos termos do art. 9º, inciso I, compete à CER, atuar em âmbito regional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, assegurando a legitimidade e a moralidade do processo;

Considerando que, nos termos do art. 127, inciso I, da Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA, compete à Comissão Eleitoral analisar a admissibilidade da representação no prazo de 1 (um) dia;

Considerando que as denúncias sobre as Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua envolvendo os Presidente do Crea, Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais e membros das Diretorias das Caixas de Assistência, deverão ser analisadas em primeira instância pelas Comissões Eleitorais Regionais dos Creas, com possibilidade de recurso à Comissão Eleitoral Federal, em última instância;

Considerando que, conforme rito estabelecido no artigo 127, inciso II, da Resolução nº 1.150/25 do Confea, recebida a representação, a Comissão Eleitoral determinará a notificação do representado para apresentação de defesa, de modo que haveria uma supressão de instância no caso de encaminhamento direto à Comissão Eleitoral Federal, além de não oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos membros da CER-TO citados e do escritório de advocacia terceirizado,

Deliberou:

- 1) Pela admissibilidade da denúncia e notificação dos membros da Comissão representados citados na denúncia e do escritório de Advocacia D'Freire, preferencialmente por meio eletrônico, contendo cópia da denúncia, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme art. 127, inciso II da Resolução 1.150/2025 CONFEA;**
- 2) Na defesa, o representado poderá juntar documentos, indicar até três testemunhas e requerer diligências cuja necessidade deverá ser demonstrada (art. 127, § 1º, Resolução 1.150/25);**
- 3) Determinar a publicação de extrato da representação em edital, inclusive em meio eletrônico, conforme inciso III do art. 127;**
- 4) O regular prosseguimento do feito, com posterior designação de relator, nos termos do §3º do art. 127.**

Palmas-TO, 09 de junho de 2026.

Membros:

Engenheiro Civil Fabiano Fagundes – Coordenador

Engenheiro Civil Cezar Almeida Batista – Membro Titular

Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Nunes Ferreira – Membro Titular

Engenheiro de Segurança do Trabalho José Carlos Dias dos Reis Filho – Membro Titular

Engenheiro Mecânico Aliomar Silva Bayma – 2º Membro Suplente

Eng. Civ. Fabiano Fagundes

Coordenador da CER